



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002661/2004-91
Recurso n° 240.612 Voluntário
Acórdão n° **3403-001.080 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente MULTIMEX TRADING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de Apuração: 01.01.2003 a 29.02.2004.

Ementa: DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. Impõe a multa de ofício quando o contribuinte deixa de declarar em DCTF o débito tributário, art. 44, inciso I, da Lei. N. 9.430/96.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao Recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário em face do v. Acórdão que manteve parcialmente o crédito tributário constituído por meio de auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de 01 de janeiro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004.

A Interessada não discorda dos valores tributáveis apurados por meio do auto do auto de infração. A irresignação restou cingida à exigência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Em suas razões recursais reprisa os argumentos sustentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais pressupostos de admissibilidade.

De plano, há que ser consignado que a recorrente não discorda do crédito tributário. Não merece acolhidos os frágeis e insustentáveis argumentos da recorrente. Portanto, andou muito bem a Autoridade julgadora singular ao manter *in totum* o lançamento.

Da Multa de Ofício – Deixando o contribuinte de declarar por meio de DCTF o valor exato do crédito tributário, quando apurado em procedimento fiscalizatório, impõe aplicação da multa de ofício.

O crédito tributário constituído por meio do procedimento fiscal decorreu da ausência de informação do débito em DCTF, por ausência da inclusão dos valores das importações na base de cálculo.

Motivo pelo qual impõe a aplicação da multa de ofício com arrimo no disposto no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 11543.002661/2004-91
Acórdão n.º **3403-001.080**

S3-C4T3
Fl. 2
